



A cláusula democrática do Mercosul e as interrupções de mandatos presidenciais na América do Sul: um estudo sobre os casos paraguaio e brasileiro¹

The Mercosur's democratic clause and the interruptions of presidential mandates in South America: a study of the paraguayan and brazilian cases

DOI: [10.5752/P.1809-6182.2017v14.n1.p25](https://doi.org/10.5752/P.1809-6182.2017v14.n1.p25)

Thales Leonardo de Carvalho²

Recebido em: 18 de janeiro de 2017

Aprovado em: 26 de abril de 2017

RESUMO

Desde a redemocratização dos países latino-americanos têm sido introduzidas no Mercosul cláusulas que visam a manutenção das democracias; algo que levou, em 2012, à suspensão do Paraguai do bloco, por uma suposta ruptura nesse sentido. No Brasil, com o processo de impeachment de Dilma Rousseff, muitas pessoas afirmam que houve um golpe no país. Diante disso, o presente artigo pretende, com base no exemplo paraguaio, analisar se o Brasil também deveria sofrer sanções por parte do bloco, bem como oferecer elementos para discutir as situações em que essas cláusulas tendem a ser aplicadas.

Palavras-chave: Mercosul; Protocolo de Ushuaia; impeachment; democracia.

ABSTRACT

Since the redemocratization of the Latin American countries, clauses have been introduced in Mercosur to maintain democracies; something that led, in 2012, to the suspension of Paraguay of the bloc, by a supposed rupture in that sense. In Brazil, with the Dilma Rousseff's impeachment process, many people say there has been a coup in the country. In view of this, based on the Paraguayan example, this article intends to analyze if Brasil should also suffer sanctions from the bloc, as well as offer elements to discuss the situations in which these clauses tend to be applied.

Key words: Mercosur; Ushuaia Protocol; impeachment; democracy.

1. O presente trabalho foi realizado com apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Brasil.

2. Mestrado em Ciência Política na Universidade Federal de Minas Gerais. Possui graduação em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. orcid.org/0000-0003-4410-1367

INTRODUÇÃO

Desde a queda das ditaduras militares que tomaram a maior parte dos países sul-americanos durante a segunda metade do século XX, o que se viu na região foi uma onda de redemocratização (HUNTINGTON, 1994). Em um primeiro momento, foram vistos na maior parte desses países governos que se caracterizaram principalmente pela implementação de modelos neoliberais, baseados nos preceitos do Consenso de Washington³; algo que se refletiu também na integração regional, com a ideia de que o “comércio e o investimento financeiro eram os principais catalisadores do crescimento e do desenvolvimento social” (RIGGIROZZI, 2012, p.11, tradução nossa⁴). Essa corrente de integração regional, na qual se originou o Mercado Comum do Sul (Mercosul), foi denominada regionalismo aberto, que é entendido como

conjuntos de mercados plenamente integrados à economia internacional mediante a progressiva eliminação das barreiras ao intercâmbio comercial em conjunto com medidas vigorosas encaminhadas a incrementar o acesso social ao mercado (REYNOLDS; THOUMI; WETTMANN apud REZA, 2003, p. 298, tradução nossa⁵).

Assim, o Mercosul foi concebido como um bloco comercial formado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Com o tempo, no entanto, as características da região foram mudando, principalmente com a ascensão democrática de presidentes

considerados de esquerda⁶ ou centro-esquerda na maior parte dos países da América Latina; fenômeno denominado “Virada à esquerda” ou, ainda, “Onda Rosa”. Nesse contexto, um novo regionalismo foi surgindo, que não baseava a integração apenas no comércio, mas inseria outras preocupações, principalmente sociais e políticas, a esse processo; nele, o Estado, que antes deveria ter interferência mínima no mercado, passou a ser visto como um agente a serviço do desenvolvimento. A esse regionalismo deu-se o nome de pós-liberal e, entre outros efeitos, puderam-se observar certas mudanças nos arranjos institucionais locais, levando ao surgimento da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) por exemplo e alterações em outras como o Mercosul. Nesse cenário de redemocratização, governos mais à direita e depois à esquerda, um tema que evoluiu nas discussões do bloco mercosulino também foi o desenvolvimento e manutenção das democracias, que culminou em declarações presidenciais e nos Protocolos de Ushuaia (CARVALHO, 2014⁷; GRATIUS, 2012; DESIDERÁ NETO; TEIXEIRA, 2012; VEIGA; RIOS, 2007).

No entanto, na década de 2010 tem-se visto insatisfação com governos e crises políticas em alguns dos países do bloco. Em 2012, Fernando Lugo sofreu *impeachment* no Paraguai; na Venezuela⁸, desde 2014 se veem vários protestos e, por vezes, repressão violenta aos mesmos e prisão de políticos contrários ao governo; no Brasil, desde antes da reeleição da presidente Dilma Rousseff, em 2014,

3. O Consenso de Washington se baseava em medidas relacionadas à liberalização econômica, câmbio flutuante, estabilidade macroeconômica, redução de déficits, privatização, entre outros (WILLIAMSON, 1990)

4. Trade and financial investment were the main catalysers of growth and social development

5. conjunto de mercados dinâmicos plenamente integrados a la economía internacional mediante la progresiva eliminación de barreras al intercambio comercial en conjunción con medidas vigorosas encaminadas a incrementar el acceso social al mercado.

6. A esquerda se caracteriza como uma corrente política que adere à ideia de que as desigualdades entre as pessoas são fruto da ação do próprio ser humano e devem ser enfrentadas pela ação do Estado (LUNA; KALTWASSER, 2014).

7. CARVALHO, Thales Leonardo. **As instituições internacionais e o processo de difusão/transferência de políticas sociais na América Latina no século XXI**: um estudo sobre ALBA, CAN, MERCOSUL e UNASUL.2014. 103f. Monografia (TCC)- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Instituto de Ciências Sociais, Curso de Relações Internacionais, Belo Horizonte, 2014. Texto indisponível para o público em geral.

8. A Venezuela é membro do bloco desde 2012.

percebe-se insatisfação de parte da população, manifestações e uma crise no sistema político nacional, ampliada principalmente devido ao fraco desempenho econômico do país e à Operação Lava Jato, que tem mostrado cada vez mais a corrupção brasileira – fatores que colaboraram para que houvesse o *impeachment* da presidente, em 2016; na Argentina, Cristina Kirchner foi derrotada nas eleições por Mauricio Macri, que possui tendência à direita política. Apenas no Uruguai o governo de esquerda se mantém sem grandes protestos – o que não significa que o mesmo seja incontestável. O que se percebe por vezes nesse momento conturbado de crises políticas é que a ordem democrática corre riscos de se ver ameaçada e pode-se fazer útil evocar os Protocolos de Ushuaia. O Paraguai foi atingido pelas medidas do acordo em 2012, quando foi suspenso do bloco.

Nesse contexto, o que se pretende neste artigo é analisar o processo de *impeachment* ocorrido no Brasil em 2016 e o caso paraguaio de 2012 para entender se caberia a suspensão dos brasileiros do Mercosul, com base nos Protocolos de Ushuaia. O caso paraguaio será usado como referência, tendo em vista que foi a única vez em que essas medidas foram aplicadas. Segundo os protocolos mencionados, como será explicado mais a diante, um país membro do Mercosul pode vir a sofrer sanções por parte do bloco caso apresente quebra na ordem constitucional e/ou democrática; assim, na falta do estabelecimento de um critério de mensuração da ordem democrática pelos protocolos mencionados, a variável independente adotada aqui é a manutenção da ordem constitucional, por ser algo mais tangível. Desta forma, será feito um estudo do caso paraguaio, explicitando os passos estabelecidos pela constituição local para os processos de *impeachment*, o cenário político interno à época e como se procedeu com Fernando Lugo, objetivando entender como se caracterizou a violação do que é dito

pela Carta Magna do país nesse caso, conforme alegado pelo Mercosul para a referida suspensão. Não se pretende considerar quaisquer outros elementos que possam ter vindo a influenciar a decisão do bloco, como a adesão da Venezuela ao mesmo, pois o objetivo aqui é analisar apenas como os Protocolos de Ushuaia foram empregados – mais precisamente, o que foi caracterizado desrespeito à constituição paraguaia – bem como entender a jurisprudência aberta pelo caso paraguaio e se esses argumentos se encaixariam ao caso brasileiro; não as demais motivações implícitas nesse processo.

Entendido o emprego dos Protocolos de Ushuaia, pretende-se passar ao entendimento do caso brasileiro. No país, muitas vezes podem ser vistas afirmações de que houve uma ruptura democrática e constitucional com o processo de interrupção do mandato da presidente Dilma Rousseff e/ou a forma como o mesmo foi guiado. Para tanto, serão explicitados os principais elementos do cenário político em que está envolvido o processo de *impeachment* da presidente, o que é dito pela constituição nesse sentido e realizada uma análise se a mesma está sendo seguida. Cabe ainda ressaltar que não se levará aqui em conta o peso econômico e político que o Brasil possui para o Mercosul, algo que pode fazer com que não se adotem medidas em relação ao país, mesmo em caso de necessidade. Pretende-se, então, analisar os casos brasileiro e paraguaio para entender, de um ponto de vista mais normativo, se o que foi entendido como desrespeito à ordem constitucional no caso de Lugo pode ser compreendido dessa maneira no caso Rousseff e, conseqüentemente, se o Brasil deveria sofrer sanções com base no que é dito pelos Protocolos de Ushuaia, seguindo o exemplo paraguaio e trazer, através do entendimento dos casos, elementos que agreguem à discussão sobre a utilização dos mesmos.

Para um maior embasamento da análise que se pretende realizar, passa-se primeiro ao entendimen-

to de aspectos teóricos relacionados à interrupção de mandatos presidenciais na América Latina. Posteriormente, pretende-se compreender o que é dito pelos Protocolos de Ushuaia e em seguida proceder à observação do caso paraguaio para, por fim, analisar o processo de *impeachment* brasileiro.

A interrupção de mandatos presidenciais na América Latina

A interrupção de mandatos presidenciais não tem sido um fenômeno incomum na América Latina. Seja através de renúncia, convocação de novas eleições, golpes militares, afastamento por incapacidade mental ou processos de *impeachment*, desde a última onda de democratização na região (iniciada em meados da década de 1980), cerca de 20 presidentes não conseguiram terminar seus mandatos. Pérez-Liñán (2014) percebe que, normalmente, as quedas presidenciais na região ocorrem quando existe forte pressão por parte das ruas e movimentos sociais ou do congresso para retirar os presidentes do poder, e não há um “escudo” feito por uma dessas partes sobre o governante. Essa pressão poderia se dar por diversos motivos, como o desempenho econômico do país, escândalos (principalmente de corrupção), incapacidade do presidente de lidar com o congresso e falta de apoio no congresso, com minoria de votos no parlamento (HOCHSTETLER, 2007; MARSTEINTREDET; LLANOS; NOLTE, 2013; PÉREZ-LIÑÁN, 2008, 2014).

Em relação ao caráter democrático dessas interrupções, Marsteintredet (2008) observa que o *juicio político* (como são chamados os processos de *impeachment* em países de língua espanhola) é um mecanismo constitucional que permite a interrupção do mandato presidencial; não significa necessariamente uma quebra da democracia ou do sistema, mas sim uma tentativa de solução flexível e dentro da lei para

certas crises políticas. No entanto, apesar de também ver que a instabilidade presidencial não se caracteriza necessariamente como uma instabilidade do regime democrático de um país como um todo pois, mesmo com a queda dos presidentes, os regimes têm se mantido, Pérez-Liñán (2000, 2007, 2008) procura distinguir, nesse contexto, um processo de *impeachment* e um golpe aplicado pelo legislativo: no primeiro há uma crise presidencial⁹, em que o mandato é interrompido mas a ordem constitucional é mantida, enquanto no segundo não há a manutenção da ordem constitucional, sendo vistas violações das regras procedimentais e da constituição para se julgar os processos e depor os presidentes.

Segundo o próprio autor, a distinção entre um golpe legislativo e um *juicio político* constitucional não é fácil; desta forma, um elemento que se pode inferir disso é que qualquer análise nesse sentido deve se ater aos procedimentos dentro dos quais os processos ocorrem, de modo que, enquanto o processo respeitar a constituição e as regras nela estabelecidas, não se observam quebras constitucionais. É com base nisso que será desenvolvido o presente trabalho, analisando se as regras constitucionais foram/estão sendo seguidas, sem no entanto aprofundar-se nas motivações que possam ter levado ao uso das referidas normas.

Os protocolos de Ushuaia

O Mercosul surgiu, como já dito, em um contexto de recente redemocratização dos países sul-americanos e de predominância do regionalismo aberto. Nesse contexto histórico e de integração, a democracia era vista pelos governantes locais como condição essencial para a cooperação entre

9. Para Pérez-Liñán (2008), uma crise presidencial ocorre quando o congresso tenta retirar o presidente do cargo, o presidente tenta fechar o congresso ou uma das partes tenta apoiar um movimento civil ou militar contra o outro. Sua conclusão ocorre com o fechamento do congresso, com a saída do presidente ou com a estabilização e manutenção dos cargos.

os países. Isso se refletiu na Declaração Presidencial Sobre o Compromisso Democrático no Mercosul, feita em 25 de junho de 1996 na cidade de Potrero de Los Funes, na Argentina. A declaração afirma que “toda alteração da ordem democrática constitui obstáculo inaceitável para a continuidade do processo de integração em curso para o Estado membro afetado” (MERCOSUL, 1996, p. 1) e que em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática de algum Estado membro cabe aos signatários, após consultas ao país afetado, adotar medidas pertinentes ao caso, como a suspensão do bloco (MERCOSUL, 1996).

Com o prosseguimento do debate sobre a importância da manutenção da ordem democrática nos países membros do Mercosul, em 24 de julho de 1998 foi assinado o Protocolo de Ushuaia pelos quatro membros do bloco até então (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e por dois Estados associados (Bolívia e Chile); o documento passou a se tornar parte integrante do Tratado de Assunção (tratado fundador o bloco) e dos acordos de integração com os dois associados. Segundo dito pelo protocolo, “a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes” (MERCOSUL, 1998, p. 1) do acordo.

O Protocolo prevê ao longo de seus 10 artigos que, caso algum signatário apresente ruptura de sua ordem democrática, serão aplicadas medidas que “compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos” (MERCOSUL, 1998, p. 2). Essas medidas devem ser adotadas por consenso entre os Estados partes do protocolo, com exceção do signatário que está sendo julgado e passam a valer a partir do momento em que o país afetado é comunicado (MERCOSUL, 1998). O acordo não esclarece, no entanto, o

que exatamente caracterizaria uma ruptura democrática, cabendo então aos Estados parte realizar o referido julgamento.

Passados treze anos, em um contexto de democracias mais desenvolvidas que antes e em que a maior parte dos países latinoamericanos possuíam governantes de esquerda, foi assinado o Protocolo de Montevideu Sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul, também denominado Protocolo de Ushuaia II; cabe ressaltar que, além dos signatários do acordo anterior, assinaram também o novo protocolo a Colômbia, o Equador, o Peru e a Venezuela. O acordo estende sua validade não só para ruptura ou ameaça de ruptura democrática, mas também a casos de “violação da ordem constitucional ou de qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos” (MERCOSUL, 2011, p. 1). O Protocolo afirma que quem deve ser consultado nos casos acima estabelecidos é o governo constitucional dos países afetados, na figura do presidente ou do ministro de relações exteriores, e que o mesmo pode solicitar auxílio ao bloco, que constituiria comissões para prestar apoio e acompanhar as negociações entre as partes envolvidas nas crises; argumento do qual o congresso paraguaio discordou, por entender como uma afronta à soberania a ligação da figura do Estado à do presidente e prejudicando a transparência e a apuração de fatos que envolvam o governante (MERCOSUL, 2011; PARAGUAI, 2012). Além de estabelecer que as medidas a serem tomadas passariam a valer a partir da data de decisão das mesmas, o Protocolo estabelece quais seriam essas medidas:

- a.- Suspender o direito de participar nos diferentes órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.
- b.- Fechar de forma total ou parcial as fronteiras terrestres. Suspender ou limitar o comércio, o tráfico aéreo e marítimo, as

comunicações e o fornecimento de energia, serviços e abastecimento.

c.- Suspender a Parte afetada do gozo dos direitos e benefícios emergentes do Tratado de Assunção e seus Protocolos, e dos Acordos de integração celebrados entre as Partes, conforme couber.

d.- Promover a suspensão da Parte afetada no âmbito de outras organizações regionais e internacionais. Promover junto a terceiros países ou grupos de países a suspensão à Parte afetada de direitos e/ou benefícios derivados dos acordos de cooperação dos que for parte.

e.- Respalidar os esforços regionais e internacionais, em particular no âmbito das Nações Unidas, encaminhados a resolver e a encontrar uma solução pacífica e democrática para a situação ocorrida na Parte afetada.

f.- Adotar sanções políticas e diplomáticas adicionais. (MERCADO COMUM DO SUL, 2011, p. 3).

Assim constituem-se os Protocolos de Ushuaia. Entendidos os tratados relacionados à manutenção de democracias entre os países do Mercosul, passa-se agora à análise dos casos de Paraguai (2012) e Brasil (2015-2016). O que se pretende é entender como esses protocolos foram aplicados ao caso paraguaio para estabelecer relações com o caso brasileiro.

O caso paraguaio

Em 22 de junho de 2012 o então presidente paraguaio Fernando Lugo, que estava no poder desde 2008, foi destituído do cargo. Dias depois, os países do Mercosul suspenderam o país do bloco, alegando quebra na ordem constitucional do país, baseando-se nos Protocolos de Ushuaia (MARS-TEINTREDET; LLANOS; NOLTE, 2013). Nesse contexto, a ideia desta seção é analisar o caso paraguaio, bem como a aplicação dos referidos protocolos ao país, para se entender em que ponto possa vir a ter ocorrido essa quebra. Cabe aqui, portanto, um

entendimento das regras do jogo, ou seja, do que diz a constituição paraguaia no tocante ao *juicio político* e do cenário em que o processo está envolvido para, depois, entender como ocorreu o processo.

A constituição paraguaia vigente até os dias atuais foi redigida em 1992. Segundo o artigo 225 da referida carta magna, presidentes podem ser submetidos ao *juicio político* por mal desempenho das funções, delitos cometidos no exercício de seus cargos ou crimes comuns. A acusação deve ser formulada pela Câmara dos deputados e aprovada por 2/3 da mesma. Após isso, haverá o julgamento por parte do senado, que pode aprovar cassação do mandato do presidente por 2/3 de seus membros. O artigo não estabelece um prazo para que o processo ocorra. Junto a isso, vale citar os artigos 16, que afirma ser inviolável o direito de defesa em juízo das pessoas e 17 que, entre outros, afirma que qualquer indivíduo que seja submetido a um processo no país deve dispor de tempo suficiente para preparar sua defesa (PARAGUAI, 1992).

Para entender o processo de *impeachment* paraguaio é importante, além disso, compreender também a eleição do presidente deposto e o cenário político em que o mesmo estava envolvido. Em 2008 o ex-bispo Fernando Lugo foi eleito para um mandato de 5 anos como presidente do Paraguai pela Aliança Patriótica pela Mudança (APC, na sigla em espanhol) com 41% dos votos, encerrando um domínio de pouco mais de 60 anos de governos do Partido Colorado no país. Na ocasião, para eleger seu candidato, a APC, aliança de partidos de tendência à esquerda e centro-esquerda, se aliou ao Partido Liberal Radical Autêntico (PLRA)¹⁰, de direita; partido esse que indicou o vice-presidente, Federico Franco. Na plataforma de Lugo estavam promessas relacionadas ao combate à corrupção,

10. Um elemento chave que levou o PLRA a compor a aliança foi sua rivalidade com a Associação Nacional Republicana (ANR), do Partido Colorado.

políticas sociais, renegociação de valores recebidos pela energia gerada pela usina de Itaipu e, principalmente, reforma agrária (em um país em que 2% da população detinha 80% da terra; desses 2%, grande parte era composta por apoiadores do PLRA e do Partido Colorado). Cabe ainda ressaltar que, em relação ao congresso, o PLRA conquistou 15 dos 17 assentos da aliança no senado (que contava com 45 senadores) e 29 dos 31 assentos da coligação na Câmara dos Deputados (que contava com 80 deputados); outros 4 deputados foram eleitos pelo Partido Pátria Querida, que apoiava o governo. Desta forma, Lugo deveria ter um forte diálogo com os setores mais conservadores do congresso e teria grande dependência do PLRA para governar (MARSTEINTREDET; LLANOS; NOLTE, 2013).

Lugo alcançou avanços em algumas das áreas de sua plataforma, mas deixou a desejar em sua principal promessa: a reforma agrária. Isso levou a protestos e disputas, principalmente com o Exército do Povo Paraguáio (EPP), grupo de guerrilha que passou a lutar pela reforma e os *Carperos*¹¹, grupo de camponeses que também buscam terras. Um escândalo de paternidade do bispo e um câncer linfático somaram-se aos problemas enfrentados pelo então presidente paraguáio. Cabe ainda ressaltar que Lugo deu pouco espaço político em seu governo para o PLRA. Em meio a tudo isso, em 15 junho de 2012 a polícia paraguáia entrevistou em uma ocupação de sem terras no distrito de Curuguaty, a 300 km da capital paraguáia, Assunção; o conflito originou 17 mortos (11 manifestantes e 6 policiais). Na ocasião, o então presidente removeu o então ministro do interior, Carlos Filizzola, de sua coalizão e nomeou para o cargo Rubén Candia Amarilla, uma figura controversa do partido Colorado, causando insatisfação entre os membros

da coalizão de Lugo, do PLRA e da própria ANR (outra sigla para o Partido Colorado), contrários a Amarilla. As mortes e o manejo perante a crise levaram os liberais a abandonarem o governo e se juntarem aos colorados em um processo de impedimento do então presidente (ARBUET-VIGNALI, 2012; MARSTEINTREDET; LLANOS; NOLTE, 2013). Percebem-se aqui elementos citados por Pérez-Liñán (2014) como desestabilizadores de governos presidenciais, como escândalos, a falta de apoio no congresso e a incapacidade de lidar com o parlamento. Nesse contexto, Lugo sofria pressões tanto do congresso quanto de alguns movimentos sociais.

Assim, foi pedido o *impeachment* de Lugo, com base no artigo 225 da constituição paraguáia, alegando mal desempenho das funções do presidente. No libelo acusatório utilizado no processo, que não apresenta provas, afirmando que eram desnecessárias pois os fatos já seriam de domínio público, constam como motivações:

- o financiamento, por parte do Estado, de um encontro de jovens de tendência socialista no Comando de Engenharia das Forças Armadas, bem como a permissão do uso dessa instalação estatal para um encontro dessa natureza;

- a falta de resposta a invasões de terras, principalmente na área de Ñacunday;

- a incapacidade de Lugo em desenvolver políticas e programas que reduzissem a insegurança dos cidadãos, principalmente o fato de o presidente não conseguir combater o EPP e os *Carperos*, bem com uma suposta relação de membros do governo e até mesmo de Lugo com grupos que invadiam terras e promoviam violência;

- a assinatura, por parte de Fernando Lugo, do Protocolo de Ushuaia II, algo não apoiado pelo congresso, como já dito, sob o argumento que seria um atentado à transparência e à soberania do país;

- o caso de Curuguaty, já descrito, afirmando que o governo de Lugo promovia “o ódio entre os pa-

11. Os *carperos* são basicamente indivíduos sem terra no Paraguai, algo como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Brasil (MORAES; MATTOS, 2013).

raguaio, a luta violenta entre pobres e ricos, a justiça pelas próprias mãos e a violação do direito de propriedade” (PARAGUAI, 2012, p. 5, tradução nossa¹²).

Em 21 de junho de 2012, a Câmara dos Deputados paraguaia aceitou a acusação por 76 votos favoráveis a 1 contrário (3 abstenções); na mesma data, Lugo foi à televisão afirmar que não renunciaria, atacar o legislativo nacional e buscar a mobilização de camponeses na capital para se oporem ao processo de *impeachment*. A despeito do pedido de aliados de Lugo para que o mesmo tivesse três dias para elaborar sua defesa, lhe foram dadas 24 horas para tal, sendo a mesma exposta durante 2 horas na data do julgamento. Assim, no dia 22 de junho do mesmo ano, por 39 votos favoráveis e 4 contrários (2 abstenções) o senado local aprovou a saída de Lugo do cargo, passando o então vice-presidente, Federico Franco, do PLRA, a assumir a presidência. Devido à rapidez com que o processo foi conduzido, que teria acabado por não conceder a Fernando Lugo tempo suficiente para a elaboração de sua defesa da forma devida, os chefes de Estado dos países do Mercosul¹³ entenderam que houve violação da ordem democrática e constitucional no Paraguai e, com base nos protocolos de Ushuaia, adotaram a providência mais branda estipulada nos mesmos, suspendendo o país do bloco em 24 de junho de 2012. A rapidez com que a instituição levou a cabo a suspensão dos paraguaios foi fortemente criticada pelo congresso do país (ARBUET-VIGNALI, 2012; MARSTEINTREDET; LLANOS; NOLTE, 2013).

Como já dito, o presente trabalho não objetiva aprofundar sobre outros possíveis motivos que encorajaram os países mercosulinos a tomarem tal atitude, como agilizar a adesão da Venezuela ao bloco, até então barrada apenas pelo congresso pa-

12. el odio entre los paraguayos, la lucha violenta entre pobres y ricos, la justicia por mano propia y la violación del derecho de propiedad

13. Vale ressaltar que, embora possua outros órgãos em sua estrutura, a maior parte das decisões mais importantes do Mercosul são tomadas pelos presidentes dos países membros (MALLAMUD, 2003).

raguaio – com essa suspensão, a adesão venezuelana foi aprovada pelos países mercosulinos e o país passou a integrar o bloco (MARSTEINTREDET; LLANOS; NOLTE, 2013). O que cabe é entender o argumento por eles utilizado para tomar a referida atitude e os precedentes abertos pelo mesmo: a suspensão com base no descumprimento da constituição, mais especificamente do direito constitucional de elaboração da defesa em seu devido prazo (sem estipular qual seria esse prazo), que não teria sido plenamente respeitado, sugerindo uma quebra democrática e constitucional no país; sugestivamente um golpe legislativo, pois teria havido uma ruptura nos procedimentos estipulados pela Carta Magna nacional no tocante ao *juicio político*.

Como se viu, o processo de *impeachment* de Fernando Lugo apresentou ruptura em princípios constitucionais, tendo em vista que o tempo solicitado pelo ex-presidente para que pudesse elaborar sua defesa não foi respeitado. Com base nessa (única) aplicação dos Protocolos de Ushuaia, passa-se agora a analisar o caso brasileiro com base no que se pôde apreender do paraguaio, objetivando discutir se o país deveria ou não ser suspenso do Mercosul.

O processo de *impeachment* brasileiro

O processo de *impeachment* no Brasil também não é algo inédito desde a redemocratização; em 1992, Fernando Collor de Mello foi destituído da presidência através do mesmo. Assim, os brasileiros presenciam hoje em dia o segundo processo de *impeachment* no país em 30 anos de redemocratização. Para entendê-lo melhor passa-se, primeiro, à contextualização do ambiente político em que o mesmo se insere, iniciando pelas eleições de 2014. Opta-se por esse recorte temporal pois a análise do caso paraguaio também iniciou-se nas eleições. Ficam de fora, assim, eventos como os protestos ocorridos em 2013

no Brasil que, em sua maioria, não exigiam necessariamente o *impeachment* da então presidente.

Assim, no dia 26 de outubro de 2014, Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores (PT), foi reeleita presidente do Brasil com 51,64% dos votos válidos no segundo turno das eleições (BRASIL, 2014), após uma disputa dura e acirrada durante a campanha contra seu adversário, Aécio Neves, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Uma percepção que se pode sugerir a partir do resultado das eleições é uma falta de consenso entre a opinião dos brasileiros; algo que se refletia no congresso.

No cenário do início do segundo governo de Dilma, perceberam-se no mínimo três complicadores. Primeiramente, desde meados do fim de seu primeiro mandato – mais precisamente a partir de março de 2014 – a presidente convivia com um escândalo de corrupção sendo trazido à tona: a operação “Lava Jato”, que investiga lavagem de dinheiro e outras fraudes na Petrobras, estatal petrolífera brasileira, envolvendo diversos políticos, muitos deles apoiadores e/ou pessoas ligadas a Dilma e seu partido. Parte desse dinheiro iria para o financiamento de políticos e partidos, na busca principalmente por apoio para a governabilidade (BRAGON et al., 2015).

Com o escândalo, junto a outros fatores como a falta de habilidade da presidente no diálogo com o congresso nacional, houve também a perda de apoio no parlamento, e foi tomando forma uma crise política no país (DOVAL; ACTIS, 2016). Um exemplo da falta de apoio ao governo no congresso brasileiro foi a votação para presidente da Câmara dos Deputados, ocorrida em 31 de janeiro de 2015: Eduardo Cunha, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), foi eleito com 267 votos, derrotando o candidato governista, Arlindo Chinaglia, do PT, que recebeu 136 votos. Nesse primeiro momento, mesmo sendo de um partido da base governista, Cunha era visto com desconfiança aos olhos de Dilma e sua equipe (BRAGON et al., 2015).

Junto ao escândalo de corrupção e à crise política, o Brasil vive hoje uma forte crise econômica. Não se pretende aqui discutir as causas da mesma; fato é que as contas públicas do país estão desequilibradas – o governo central registrou um déficit primário de 116,7 bilhões de reais, a despeito de uma meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de superávit de R\$ 55,2 bilhões (BRASIL, 2016b; 2015b) –, a inflação alcançou 10,67%, acima da meta de 4,5% previamente estipulada e o Produto Interno Bruto (PIB), a despeito de uma previsão de crescimento de 0,8 pela LDO, registrou queda de 3,8% (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2016; BRASIL, 2015b). Todos esses dados são relativos ao ano de 2015. Cabe afirmar que os três fenômenos não são independentes entre si; as crises econômica e política podem agravar-se umas às outras e a operação “Lava Jato” pode aprofundar às duas.

Em meio a tudo isso, percebe-se a ocorrência de condições que podem levar à queda de presidentes segundo Pérez-Liñán (2014), como escândalos de corrupção, crise econômica, falta de apoio e incapacidade de lidar com o congresso. A presidente sofria pressão do congresso e de parte da população brasileira, que foi às ruas protestar. Durante 2015 e 2016, diversos protestos se propagaram nas ruas do país reivindicando, entre outros, a saída de Dilma Rousseff do poder; cabe ressaltar que houve também manifestações de apoio à presidente, mas em proporções menores que aquelas contrárias.

Entendido o cenário em que se insere o processo de *impeachment* brasileiro, passa-se agora a compreender o que diz a Carta Magna do país em relação aos mesmos. A constituição de 1988 estabelece que tais processos podem ocorrer em caso de crime comum ou de crime de responsabilidade. No artigo 85 da Carta Magna brasileira consta que são crimes de responsabilidade aqueles que atentem contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais (BRASIL, 1998).

A denúncia pode ser encaminhada à Câmara dos Deputados por qualquer cidadão brasileiro e cabe ao presidente da mesma acolhe-la ou não. Em caso de acolhimento, a acusação deve ser admitida por 2/3 dos deputados; depois de admitida, em caso de crime comum, vai a julgamento no Supremo Tribunal Federal; em caso de crime de responsabilidade, no Senado Federal, e deve seguir normas estabelecidas na lei 1.079 de 1950 (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, no dia 2 de dezembro de 2015, parte de uma denúncia de crime de responsabilidade foi aceita pelo então presidente da Câmara, Eduardo Cunha¹⁴ (já citado acima). Houve partes recusadas, como as denúncias relacionadas à corrupção na Petrobras, empréstimos do BNDES e de um suposto *lobby* feito por ex-presidente Lula, padrinho político de Dilma, junto a empresas como a construtora Odebrecht, pois, segundo entendimento do próprio Cunha, inexistiam elementos materiais que as embasassem, havendo apenas suposições e ilações. Foi aceita, no entanto, a parte da denúncia que dizia respeito ao descumprimento da lei orçamentária, baseando-se nos itens 4 e 6 do artigo 10 da lei 1079/50 (BRASIL, 2015a), que afirmam:

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

14. Cabe ressaltar que Eduardo Cunha é suspeito de corrupção e teve seu mandato caçado por quebra de decoro parlamentar pelo plenário da mesma Câmara.

[...] 4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

[...] 6 - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal (BRASIL, 1950).

A denúncia fundamenta-se em pelo menos seis decretos assinados pela presidente, supostamente em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que configurariam abertura de créditos suplementares, sem autorização do congresso nacional, junto às chamadas “pedaladas fiscais”, que consistem em atrasos no repasse de recursos a bancos públicos visando, normalmente, uma melhora artificial das contas públicas para demonstrar alcance das metas fiscais; discute-se se essas “pedaladas” seriam caracterizadas como operações de crédito ou apenas inatendimento do governo. Ainda segundo a decisão de Cunha, agrega-se a isso o fato de que as operações de crédito foram abertas em um contexto em que já se sabia que não se atingiria a meta fiscal; tanto que o executivo enviou ao congresso um projeto que alterava a referida meta e, independente de sua aprovação, a conduta da presidente teria sido errada no momento da assinatura dos decretos, no sentido em que seguiria em direção a um distanciamento ainda maior do cumprimento da LDO (BRASIL, 2015a; VILLAVERDE; FERNANDES, 2016).

Diante disso, passou-se a discutir a abertura de um processo de *impeachment* contra a presidente Dilma Rousseff. O rito a ser seguido a partir de então está previsto na lei 1079/50; no entanto, diante de um quadro de desentendimentos e confusões, o Supremo Tribunal Federal (STF) interviu no processo, julgando com base na referida lei e na jurisprudência aberta pelo *impeachment* de Fernando Collor em 1992, e definindo o rito a ser seguido a partir de então. Assim, a análise a respeito do cumprimento dos procedimentos estipulados para o rito

do processo de impedimento da presidente passa a partir de agora a seguir o que foi estabelecido no resultado do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito fundamental (ADPF) número 378, que coloca como passos para o processo:

- leitura da denúncia no plenário da Câmara – realizada em 3 de dezembro de 2015;

- formação de uma comissão, integrada por deputados de todos os partidos de forma proporcional ao plenário, indicados pelos líderes dos partidos e eleita em votação aberta – formada e aprovada em 17 de março de 2016;

- discussão, no âmbito da comissão especial, da admissibilidade do processo e aprovação, por maioria simples, de um parecer sobre isso. Deve haver, nesse processo, o direito à ampla defesa por parte da presidente da república ou representante da mesma – defesa realizada pelo então Advogado Geral da União (AGU), José Eduardo Cardozo, através de documento entregue no dia 4 de abril de 2016, além da presença do mesmo em diversas sessões; parecer aprovado no dia 11 de abril de 2016;

- o relatório, depois de aprovado por maioria simples na comissão especial, deve ser aprovado por ao menos 342 deputados em votação nominal aberta no plenário, em que devem votar apenas se são favoráveis ou contrários ao processo. A presidente tem o direito de defesa perante o plenário a partir do início das discussões – defesa realizada pelo AGU no dia 15 de abril e votação realizada em 17 de abril de 2016, resultando 367 votos favoráveis, 137 contrários e 7 abstenções;

- em caso de aprovação da admissibilidade do processo de *impeachment* pela Câmara dos Deputados, segue-se ao Senado Federal, que deverá receber o processo e prosseguir à leitura em plenário – processo recebido em 18 de abril e leitura realizada em 19 de abril de 2016;

- eleição de uma comissão, composta por ¼ dos senadores, com representação proporcional aos

partidos e/ou blocos partidários do plenário, com a função de aprovar novamente um parecer de admissibilidade, por maioria simples, respeitando-se nesse contexto o direito à defesa da presidente – comissão eleita em 25 de abril, defesa realizada em várias oportunidades, como nos dias 29 de abril e 3 de maio, por professores, ministros e pelo AGU, e parecer aprovado em 6 de maio de 2016;

- o parecer seguiu para o plenário do senado, onde foi lido e, por maioria simples, os senadores aprovaram a abertura do processo de *impeachment*. A presidente foi imediatamente afastada de suas funções por até 180 dias, tempo em que assumiu o vice-presidente – parecer lido em plenário no dia 9 de maio e votação realizada na madrugada do dia 12 de maio de 2016, resultando aprovação de 55 senadores, 22 votos contrários, 3 ausências e 1 abstenção;

- seguiu-se então à fase de produção de provas e oitiva de testemunhas, no âmbito da comissão especial do *impeachment* no senado. O relatório do senador Antônio Anastasia (PSDB), que recomendava a cassação do mandato da presidente, com base nas “pedaladas fiscais” e na liberação de crédito suplementar sem autorização¹⁵ do congresso nacional – parecer aprovado no dia 4 de agosto de 2016 por 14 votos favoráveis, 5 contrários e 1 ausência;

- o relatório foi enviado ao plenário do senado que, por 59 votos favoráveis a 21 contrários, entendeu que a denúncia contra Dilma Rousseff era procedente e que a mesma deveria ser julgada por crime de responsabilidade – votação realizada em 10 de agosto de 2016;

- acusação e defesa puderam entregar manifestações finais do processo e convidar testemunhas

15. Uma perícia técnica produzida por especialistas do senado indicou que não foram encontradas evidências de participação direta de Dilma nas pedaladas fiscais; no entanto, foi confirmada a participação direta da ex-presidente em decretos de crédito suplementar, publicados sem a devida autorização do congresso, não inferindo se houve ou não dolo por parte da ex-Chefe de Estado. A perícia serviu para prover informações técnicas aos senadores, sem trazer posicionamento favorável ou contrário ao *impeachment* (SCHREIBER, 2016).

dos dois lados a serem ouvidas no julgamento, que ocorreu entre os dias 25 e 31 de agosto, tendo sido presidido pelo presidente do STF, Ricardo Lewandowski, com manifestações das duas partes. Desta forma, segundo a sentença do julgamento,

O Senado Federal entendeu que a senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff cometeu os crimes de responsabilidade, consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional, previstos no art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2016, p. 1-2, 2016a).

Os senadores ainda optaram por manter o direito de Dilma exercer cargo público, tendo em vista que foram obtidos 42 votos favoráveis (eram necessários 41), 36 contrários e 3 abstenções (BRASIL, 2016a). Desta forma, encerrou-se mais um processo de *impeachment* no Brasil.

Diante desse quadro, o que se tem visto no Brasil são acusações sobre a aplicação de um golpe legislativo através da utilização do processo de *impeachment*; a própria Dilma menciona a suposta ocorrência de um golpe, tendo inclusive já ameaçado evocar os Protocolos de Ushuaia (MORTARI, 2016). O presente artigo não visa julgar se as acusações eram ou não procedentes, mesmo porque, segundo a Constituição brasileira, pertence aos senadores esse papel. O que cabe aqui dizer é que todos os passos estipulados foram seguidos e direitos respeitados, conforme dito pela Carta Magna, pelas leis e pelas instituições brasileiras o que não caracteriza, de um ponto de vista normativo, uma quebra democrática ou violação à constituição; cabendo

ainda ressaltar que trata-se de um processo político (como dito pelo próprio nome do processo, *juicio político*), que acaba por conter motivações políticas em seu julgamento (HOCHSTETLER, 2007).

Assim, o que se tem, ao efetuar a análise dos dois casos propostos, é que, de uma perspectiva normativa, o caso paraguaio apresenta uma quebra constitucional, relacionada à defesa do presidente Lugo; enquanto, no caso brasileiro, os procedimentos estipulados para a ocorrência do processo foram respeitados. Desta forma, o que se pode dizer é que, considerando o processo de *impeachment* brasileiro, analisando-o com base nos Protocolos de Ushuaia e a jurisprudência do caso paraguaio, não haveria argumento para a suspensão do Brasil por parte do Mercosul, diante de um quadro de aparente manutenção dos procedimentos e direitos estabelecidos e da ordem constitucional.

Conclusão

Diante do exposto, o que se percebe primeiramente é que os Protocolos de Ushuaia tendem a ser acionados quando, em um momento de instabilidade política, a constituição é descumprida de forma razoavelmente clara. No caso paraguaio, o que se alegou é que a Carta Magna do país foi descumprida, pois não houve respeito pleno ao direito de defesa de Fernando Lugo – que teve apenas 24 horas para elaborá-la, a despeito das 72 horas solicitadas – e essa quebra foi utilizada como justificativa para a suspensão do país do Mercosul. No caso brasileiro, o que se observa é que os direitos estabelecidos e a constituição foram seguidos, com supervisão de instituições relacionadas à manutenção da mesma (como a suprema corte) e não havendo, portanto, aspectos que justifiquem a suspensão do país por parte do bloco. Considera-se ainda que, para essa análise, não se levou em conta as motivações em torno do processo, mas sim aquilo que está estabelecido pelas “regras do jogo”.

Cabe lembrar que foram ignoradas aqui outras variáveis como a busca pela inclusão da Venezuela no bloco. A investigação se propôs a analisar os argumentos utilizados pelo Mercosul no caso paraguaio e verificar sua plausibilidade no caso brasileiro; não analisar os fatores regionais em torno dos eventos analisados. É factível dizer que a variável citada tende a ter exercido influência nesse processo; aferir seu papel nesse contexto, no entanto, não foi o objetivo deste trabalho. Assim, pode-se discutir, em um outro momento se, além do descumprimento de um princípio constitucional, a existência de outras motivações externas e/ou da corrente de pensamento dos Chefes de Estado do bloco, considerando o protagonismo do poder executivo dos países membros nas decisões do mesmo, também se caracterizem como condição necessária para a ativação dos Protocolos.

Por fim ressalta-se que, devido à falta de casos para serem analisados (as medidas presentes nos protocolos só foram aplicadas uma vez), é difícil traçar padrões de aplicação dos acordos; King, Keohane e Verba (1994) já trabalhavam a dificuldade de estabelecer padrões a partir de um número tão pequeno de casos a serem analisados, número esse que não pode ser aumentado pela falta de observações providas pela realidade. No entanto, o que se pretendeu com a discussão aqui realizada foi, em primeiro lugar, avaliar se os protocolos analisados deveriam ser aplicados ao caso brasileiro; e, para além disso, contribuir para a discussão em torno da utilização desses acordos, tentando-se extrair elementos com o caso e as ferramentas disponíveis.

Referências

- ARBUET- VIGNALI, Heber. Crisis en Paraguay ¿o en los conceptos políticos y jurídicos de su region? **Suplemento ABC**, agosto de 2012.
- BRAGON, Ranier et al. Câmara elege Eduardo Cunha e derrota candidato de Dilma. **Folha de São Paulo**, Brasília, 1 fev. 2015.
- Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/02/1583794-planalto-sofre-derrota-e-ve-camara-parar-na-mao-de-aliado-incomodo.shtml>>. Acesso em 3 jul. 2016.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Decisão da presidência de 02 dez. 2015. Acata denúncia apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior, Janaina Conceição Paschoal e outros contra a Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, atribuindo-lhe a prática de crime de responsabilidade. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 4 de dezembro de 2015a.
- BRASIL. Congresso. Lei 1079, de 1950. **Coleção de leis da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 3, p. 33, 1950.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de publicações, 1998. 293p.
- BRASIL. Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 jan. 2015b.
- BRASIL. Senado Federal. Resolução nº 35, de 2016. Dispõe sobre sanções no Processo de *impeachment* contra a Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 31 de agosto de 2016a.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 378**. Relator: Edson Fachin. Brasília, 16 de dezembro de 2015c.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório preliminar: contas do governo da República: exercício de 2015**. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Brasília, 2016b. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A155187AF6015555656B351447&inline=1>>. Acesso em: 2 jul. 2016.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas eleitorais 2014**. Brasília: TSE, 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2014-eleitorado>>. Acesso em: 3 jul. 2016.
- DESIDERÁ NETO, Walter Antonio; TEIXEIRA, Rodrigo Alves (Orgs.). **Perspectiva para la integración de América Latina**. Brasília: Ipea, 2012. 338p.
- DOVAL, Gisela; ACTIS, Esteban. The political and economic instability of Dilma Rousseff's second government in Brazil: between impeachment and programatic turn. **India Quarterly**, n. 72, v. 2, 2016.
- GRATIUS, Susanne. The rise of latin american regionalism: the same old thing? Madri: Fundación Ideas, 2012.
- HOCHSTETLER, Kathryn. Repensando o presidencialismo: contestações e quedas de presidents na América do Sul. **Lua nova**, n. 72, p. 9-46, 2007.
- HUNTINGTON, Samuel. **A Terceira onda: a democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS

TICA. **Série histórica do IPCA**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <http://downloads.ibge.gov.br/downloads_estatisticas.htm>. Acesso em: 2 jul. 2016.

KING, Gary; KEOHANE, Robert; VERBA, Sidney. **Designing social inquiry**. Princeton: Princeton university press, 1994. 247p.

LINZ, Juan, STEPAN, Alfred. **A transição e consolidação da democracia – a**

experiência do Sul da Europa e da América do Sul. São Paulo: Paz e Terra. 1999.

LUNA, Juan Pablo; KALTWASSER, Cristóbal. **The resilience of the Latin American Right**. [S. l.]: John Hopkins University Press, 2014.

MALAMUD, Andrés. Presidentialism and Mercosur: A hidden cause for a successful experience. In: LAURSEN, Finn (Ed.). **Comparative regional integration: theoretical perspectives**. Aldershot: Ashgate, 2003.

MARSTEINTREDET, Leiv. Las consecuencias sobre el régimen de las interrupciones presidenciales en América Latina. **América Latina Hoy**, n. 49, p. 31-50, 2008.

MARSTEINTREDET, Leiv; LLANOS, Mariana; NOLTE, Detlef. Paraguay and the politics of impeachment. **Journal of democracy**, v. 24, n. 4, p. 110-123, out. 2013.

MERCADO COMUM DO SUL. **Declaração presidencial sobre compromisso democrático no Mercosul**. Potrero de Los Funes: [s. n.], 25 jun. 1996.

MERCADO COMUM DO SUL. **Protocolo de Montevideu sobre compromisso com a democracia no Mercosul (Ushuaia II)**. Montevideu: [s. n.], 20 dez. 2011.

MERCADO COMUM DO SUL. **Protocolo de Ushuaia**. 24 de julho de 1998.

MORAES, Isaias; MATTOS, Beatriz. Brasiguaios e *carperos*: direitos e controvérsias na busca pela posse de terra no Paraguai. **Revista de geopolítica**, v. 4, n. 1, p. 36-51, 2013.

MORTARI, Marcos. Aplicação da cláusula democrática contra o Brasil no Mercosul é pouco provável. **Infomoney**, 25 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/politica/noticia/4901188/aplicacao-clausula-democratica-contra-brasil-mercosul-pouco-provavel>>. Acesso em: 4 jul. 2016.

PARAGUAI. Constituição (1992). **Constituição da República do Paraguai**. Assunção: [s. n.], 20 jun. 1992.

PARAGUAI. Câmara dos Deputados. Libelo acusatório. Resolução H, n. 1431. Assunção: [s. n.], 2012.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. A two-level theory of presidential instability. **American Politics and society**, n. 56, v. 1, p. 34-54, 2014.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. Instituciones, coaliciones callejeras e inestabilidad política: perspectivas teóricas sobre las crisis presidenciales. **América Latina hoy**, n. 49, p. 105-126, 2008.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. ¿Juicio político o golpe legislativo?

Sobre las crisis constitucionales en los años noventa. **América Latina Hoy**, n. 26, p. 67-74, dezembro de 2000.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. **Presidential impeachment and the new political instability in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

REZA, Germán. El regionalismo abierto en el hemisferio occidental. **Análisis económico**, v. XVIII, n. 37, 1º sem. p. 297-312, 2003.

RIGGIROZZI, Pía. **Regionalism through social policy and policy action: rescaling responsibilities and rights**. Southampton: University of Southampton, 2012.

SCHREIBER, Mariana. O que significa a perícia sobre pedaladas – e como pode impactar o processo de impeachment. **BBC**, 27 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36627955>>. Acesso em: 1 dez. 2016.

VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra P. O regionalismo pós-liberal na América do Sul: origens, iniciativas e dilemas. Santiago, CEPAL, **Seria Comercio Internacional**, n.82, 2007.

VILLAYERDE, João; FERNANDES, Adriana. As “pedaladas fiscais” do governo Dilma. **Estadão**. Disponível em: <<http://infograficos.estadao.com.br/economia/pedaladas-fiscais/>>. Acesso em: 3 jul. 2016.

WILLIAMSON, John (Ed.). **Latin America adjustment: how much has happened?** Washington: Institute for International Economics, 1990.